

Recurso Especial Cível nº 0013190-58.2019.8.19.0002

Recorrente: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrido: HENRIQUE HIPOLITO XIMENES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1443/1473, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA QUANDO ESTA REPRESENTA RISCO DE VIDA AO CONSUMIDOR - COMPROVADA NECESSIDADE DO AUTOR À TERAPIA INDICADA - DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO - ABALO PSÍQUICO COMPROVADO - VALOR FIXADO COM EQUIDADE E PARCIMÔNIA EM R\$ 10.000,00 - DESPROVIMENTO DOS APELOS

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, bem como ao artigo 10, incisos I, II e VII, e §13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, argumentando que o acórdão considerou procedimento não previsto no rol da ANS - metodologias terapêuticas Bobath e TREINI - como integrante do plano referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98.

Afirma que as metodologias terapêuticas Bobath e TREINI incluem o fornecimento de órtese e acessórios não ligados a ato cirúrgico e, portanto, estão expressamente excluídas da cobertura obrigatória dos planos de saúde, por não preencherem os requisitos legais previstos art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98. Frisa que a agência reguladora, por meio do Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, expressamente excluiu os métodos terapêuticos que empregam vestes especiais da cobertura obrigatória das operadoras de planos de saúde.

Afirma que as metodologias TREINI e Bobath possuem caráter experimental, motivo pelo qual para que a sua cobertura seja obrigatória, faz-se necessário o atendimento dos requisitos legais previstos nos incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 9.656/98, o que não ocorreu no caso, já que não há prova de comprovação científica de sua eficácia médica baseada em evidências ou recomendação da CONITEC.

Contrarrazões ausentes, fl. 1494.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 1496/1501 admitindo o recurso interposto.

Decisão do STJ, fls. 1519/1521, determinando a devolução e o sobrestamento dos autos, para que se aguarde o julgamento Tema n. 1.295 do STJ.

É o brevíssimo relatório.

Decisão do STJ, afirmando que o presente recurso excepcional versa sobre matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos, representada no **Tema nº 1295** (*“Possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia*



multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento") do repertório de temas do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve permanecer sobrestado até a definição de tese repetitiva.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso especial**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC o sobrestamento pelo **Tema nº 1295 do STJ**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente